



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.537

Recurso n.º - 90.123 - IRPJ - EX: 1983 e 1984
Recorrente - INCOPLASGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor de caixa na escrituração, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracteriza-se quando a empresa faz empréstimo a sócio no caso em que pos sua lucros em suspenso.

REDUÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - A falta de constituição da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, altera o resultado do exercício, sendo assim passível de tributação a diferença apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPLASGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 3.938.176, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Agostinho Flores

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180-002.204/85-85

RECURSO Nº: 90.123

ACÓRDÃO Nº: 101-76.537

RECORRENTE Nº: INCOPLASGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOPLASGO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Goiânia - GO, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 25, cuja ciência foi tomada em 08.07.85, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

1º Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa - exercício de 1984, ano-base de 1983: Cr\$ 5.732.998.

2º Distribuição disfarçada de lucros, por empréstimo feito pela pessoa jurídica ao sócio Willian Mário de Lucia, sem obediência aos requisitos legais, uma vez que a empresa possuía lucros suspensos:

Exerc. 1983, ano-base 1982: valor tributável....
Cr\$ 1.222.000.

Exerc. 1984, ano-base 1983: valor tributável....
Cr\$ 1.174.350.

3º Redução de Lucro Inflacionário, por omissão de lançamento da provisão de imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, gerando alteração do resultado da correção monetária do balanço com redução de seu saldo credor:

Exerc. 1983, ano-base 1982: valor tributável....
Cr\$ 2.023.842.

Exerc. 1984, ano-base 1983: valor tributável....
Cr\$ 6.895.884.

Acórdão nº 101-76.537

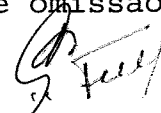
Não se conformando com a exigência do recolhimento' do crédito tributário equivalente a 1.670,65 ORTN's, aí compreendi do imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 30/32, após conseguir prorrogação do prazo.

Em suas razões de defesa alega em síntese que:

- lançou indevidamente no dia 10.09.83, na conta nº 1.110.0001.7, o valor de Cr\$ 3.938.176,40, o que foi estornado no mês seguinte, o que significa dizer que a diferença encontrada pelo fisco de Cr\$ 5.732.998, não está correta;
- no tocante a distribuição disfarçada de lucros, os valores de Cr\$ 1.250.000 e Cr\$ 750.000, lançados em 20.05.82 e 21.09.83, referem-se à aplicações financeiras realizadas junto ao Banco do Brasil S/A., em nome do sócio, sendo aplicações exclusivas de pessoas físicas;
- a renda arbitrada em função das ORTN's nos valores de Cr\$ 1.222.000 e Cr\$ 1.174.350, não encontra embasamento legal eis que tal sistemática foi introduzida somente com o advento do Dec.-lei nº 2.065/83, portanto posterior as datas em que foram feitos os registros contábeis;
- O entendimento consagrado no Parecer Normativo CST 108/78, adotado para justificar a glosa da correção da provisão do imposto de renda não realizada pela empresa, estabelece por igual que a correção monetária em índices iguais aos do ativo permanente e patrimônio líquido, podem ser deduzidos como despesas do exercício;
- a retificação do valor de Cr\$ 5.732.998 para Cr\$ 3.938.176 se impõe, por traduzir a veracidade dos fatos, o que trará em consequência a redução da importância tributável;
- não houve falta ou insuficiência no pagamento do imposto, sendo o resultado o mesmo, apesar de ter sido utilizado outra forma de apuração.

Após a informação fiscal de fls. 35/36, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- Omissão de receita - exerc. 1984, ano-base 1983:
- quando da constatação do saldo credor de caixa, o art. 180 do RIR/80, autoriza a presunção de omissão



Acórdão nº 101-76.537

no registro de receita, salvo prova em contrário pelo contribuinte. No presente, apesar de toda argumentação, a autuada em nenhum momento comprovou e nem esclareceu a posição do saldo credor de caixa da empresa, no montante de Cr\$ 5.732.998;

Distribuição disfarçada de lucros: exercícios de 1984 e 1983, períodos-base de 1983 e 1982:

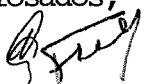
- caracterizado e comprovado ficou a distribuição disfarçada de lucros, uma vez que a empresa emprestou a seu sócio Willian Mário de Lúcia, numerários, em desacordo com o disposto na legislação em vigor, possuindo lucros suspensos. Desta forma, ao formalizar o empréstimo com distribuição disfarçada prevista no inciso V. do artigo 367, deve ser tributada a importância, uma vez que não se obedeceu o que prescreve o art. 370, inciso IV, todos do RIR/80;

Redução do Lucro Inflacionário: exercícios de 1984 e 1983, períodos-base de 1983 e 1982:

- com a não constituição da provisão do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário diferido, conforme prescreve a legislação básica, o contribuinte alterou os resultados dos anos-base subsequentes a 1981 e 1982, reduzindo o lucro real, em virtude de um virtual aumento do patrimônio líquido e consequentemente do saldo devedor de correção monetária.

No apelo interposto a este Colegiado onde postula a reforma da decisão de 1ª instância, esclarece a recorrente que a omissão de receita levantada pelo autuante tomou por base o saldo credor apresentado na conta caixa em 10.09.83, no valor de Cr\$ 5.732.998, como sendo o maior saldo a descoberto durante o período. O que aconteceu foi uma falha de lançamento contábil por ocasião do lançamento da provisão de folha de pagamento, sendo efetuado em duplicata, contribuindo para apresentação do saldo credor na conta. O lançamento foi no valor de Cr\$ 3.938.176,40 em 10.09. (doc. 1), posteriormente, na conciliação das contas, foi detectada a falha, ou seja, o lançamento em duplicata; no dia 01.11. o lançamento foi estornado, retificando o saldo (doc. 2). Assim, com a regularização da importância de Cr\$ 3.938.176,40, uma das causadoras do saldo credor levantado pela fiscalização, se reduziria tão somente em Cr\$ 1.794.822 e não em Cr\$ 5.732.998, como pretendem.

Quanto a distribuição disfarçada de lucros alega que a interpretação da fiscalização não traduz a realidade e a veracidade dos fatos, pois, em documentos análogos aos que foram glosados,



entendeu a fiscalização como bons, retirando apenas estes dois e deixando de considerá-los (docs. 3 e 4). Aduz que a aplicação em CDB's, é exclusiva de pessoas físicas, sendo que a empresa tinha condições financeiras para aplicar, faltava-lhe apenas competência por se tratar de pessoa jurídica e, por essa razão a aplicação foi feita em nome do sócio Willian Mário de Lúcia. O sócio, apareceu na contabilidade, apenas emprestando seu nome para que a operação fosse realizada. O ganho financeiro decorrente da operação foi registrado na contabilidade, na conta receitas financeiras, levadas ao resultado do exercício, sendo pago o imposto pertinente, como se observa na demonstração do resultado do exercício (doc. 5).

No tocante à redução do lucro inflacionário reconhece que realmente deixou de efetuar o desmembramento da provisão para imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, constando tudo numa só conta "LUCROS SUSPENSOS". Se assim procedeu foi por entender que não haveria nenhum prejuízo para o imposto de renda, nem agora nem no futuro, pois aquela parcela que não foi provisionada e não excluída do lucro inflacionário, para figurar como Provisão para o imposto de renda - no passivo circulante a longo prazo - sofre, de acordo com a lei, correção aos mesmos índices que sofrem as contas do ativo e passivo (Permanente e Patrimônio Líquido), e tal variação apesar de nomes diferentes, tem a mesma destinação, despesas do exercício e levadas ao resultado. Com tudo isto a Fazenda Pública não foi lesada com recolhimento a menor, tão pouco foi postergado qualquer parcela de vida, somente gerando alteração no resultado da correção monetária, mas nunca no resultado do Lucro Real, que permaneceu o mesmo, pois, tanto o Resultado da Correção Monetária, como a correção da provisão para o imposto de renda, são levados a conta de despesas, influenciando no resultado do exercício -- o lucro real - não importando a forma ou nomenclatura utilizado, mas sim, o resultado advindo da operação. Conclui dizendo inexistir no caso o fato gerador da obrigação tributária, pois a utilização de uma ou outra forma levaria ao mesmo resultado, ou seja, o mesmo lucro real sobre o qual se calcula o imposto. Após tecer considerações finais sobre os tópicos submetidos à tributação, requer



seja declarada improcedente a exigência fiscal, por falta de embasamento fiscal que a sustente.

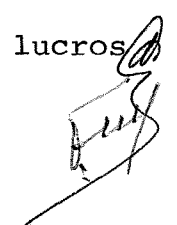
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que foi submetido à incidência do tributo, a título de omissão de receita, o maior saldo credor de caixa detectado no período-base de 1983, no valor de Cr\$5.732.998. A alegação feita pela interessada na fase impugnatória de que ocorreu lançamento em duplicidade a crédito de caixa no valor de Cr\$ 3.938.176 e estorno no mês seguinte não foi acolhida em 1ª instância sob o fundamento de que nenhum documento foi apresentado no sentido de dirimir a irregularidade. Na fase recursal a empresa explica a falha de lançamento contábil, dizendo que o lançamento da provisão de folha de pagamento, no valor de Cr\$ 3.938.176, foi feito em duplicata, contribuindo para a formação do saldo credor na conta. Posteriormente, na conciliação das contas, foi detectada a falha, sendo que, no dia 01.11.83, o lançamento contábil foi estornado, ficando retificado o saldo. Para comprovar suas alegações, a autuada trouxe a colação os documentos de fls. 52/53 (xerocópia dos lançamentos contábeis feitos no período), por onde se vê que na realidade a importância creditada ao caixa no dia 10.09.83, foi estornada no dia 01.11.83. Nesse passo, o maior saldo credor de caixa ficou reduzido a Cr\$ 1.794.822. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme previsão contida no art. 180 do RIR/80. Na espécie, a interessada logrou comprovar apenas em parte a improcedência da presunção, remanescendo tributável o valor de Cr\$ 1.794.822.

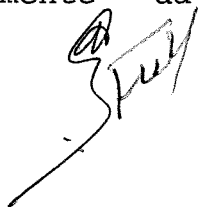
Com referência a distribuição disfarçada de lucros



Acórdão nº 101-76.537

detectada nos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, observa-se que na peça básica da autuação foi submetido à tributação na pessoa jurídica, o valor da correção monetária do lucro nos valores respectivos de Cr\$ 1.222.000 e Cr\$ 1.174.350, sendo a tributação mantida pela decisão de 1º grau sob o fundamento de que restou comprovada a distribuição disfarçada de lucros, uma vez que a empresa emprestou a seu sócio Willian Mário de Lúcia, numerário, em desacordo com o disposto na legislação em vigor, possuindo lucros suspensos, por não observadas as prescrições contidas no artigo 370, inciso IV do RIR/80. As justificativas apresentadas pela recorrente de que o sócio apenas emprestou seu nome para que a empresa pudesse fazer aplicações no mercado financeiro exclusivas para pessoas físicas, não elidem o procedimento fiscal, por isso que, os lançamentos consignados nas fichas de razão de fls. 09/10, caracterizam claramente o empréstimo feito ao citado sócio, que não se revestiu das formalidades legais indispensáveis, então vigentes. Até o advento dos dec.-leis nºs 2.064 e 2.065/83, a pessoa jurídica poderia emprestar dinheiro a pessoa ligada mesmo se na data do empréstimo possuísse lucros acumulados ou reservas de lucros, desde que o mútuo fosse contratado por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais do mercado financeiro e que fossem resgatados no prazo máximo de dois anos, a importância mutuada. A partir de 20 de outubro de 1983, quando entraram em vigência os mencionados Decretos-leis, esses empréstimos não são mais permitidos, caso existam lucros acumulados ou reservas de lucros, mesmo que o negócio seja contratado por escrito e obedecidos as condições acima mencionadas.

No tangente à redução do lucro inflacionário, admite a recorrente que deixou de efetuar o desdobramento da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, constando tudo numa só conta: LUCROS SUSPENSOS. Entende que em nenhum momento se beneficiou ou tirou proveito da situação, tendo em vista que o imposto foi e sempre será o mesmo, independentemente da



Acórdão nº 101-76.537

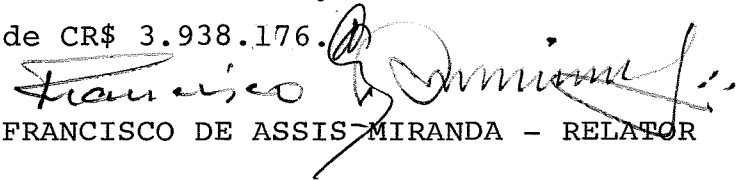
conta que se utilizou para chegar ao resultado pretendido, tanto o resultado de correção monetária, como a correção sobre a provisão para imposto de renda, que são feitas nos mesmos índices, guardando a mesma relação, não redundando em redução ou postergação do imposto.

Estamos em que, a não constituição da provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido nos anos-base de 1981 e 1982, resultou na alteração do resultado dos anos-base subsequentes, trazendo com isso a redução do lucro real. A omissão dessa provisão no passivo exigível a longo prazo trouxe em consequência um aumento indevido do patrimônio líquido e bem assim do saldo devedor da correção monetária do ano seguinte. Resalte-se que a constituição da provisão é de caráter obrigatório, quando, a correção da provisão sobre o lucro diferido é facultativa e não existiria sem essa mesma provisão. O entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 108/78, orienta no sentido de que:

"Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício para tributação diferida, serão, nos exercícios subsequentes, computados na determinação do lucro real corrigido monetariamente, a provisão constituída na forma da letra "b" (item 10.5), poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real".

Em realidade, aí está a razão para a constituição dessa provisão, por isso que, se não constituída, nenhuma pena imporia ao infrator, sob a alegação de que a correção desta, anularia a do patrimônio líquido.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação do exercício de 1984, ano-base de 1983, o valor de CR\$ 3.938.176.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR